



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.920 - PB (2017/0207339-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EDNALVA DE FRANÇA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SAPE
ADVOGADOS : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA - PB005863
RODRIGO LUCAS CARNEIRO SANTOS - PB019442
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE PELOS JULGADOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de rito ordinário proposta por Ednalva de França Silva contra o Município de Sapé/PB, objetivando a condenação do réu no pagamento de verbas salariais.

2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação da parte autora.

4. Esclareça-se que o exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente das Leis Municipais 946/2007 e 796/2000.

5. Aplica-se, *in casu*, por analogia, a Súmula 280 do STF. Nesse sentido: REsp 1.245.902/AM, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013, e AgInt no AREsp 965.063/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017.

6. No mais, esclareça-se que a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado no STJ.

7. Os insurgentes restringem-se a alegar genericamente a divergência jurisprudencial, sem, contudo, demonstrar clara e fundamentadamente a lei federal que teria sido interpretada de forma divergente. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 143.587/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

8. Assim, é inviável o conhecimento dos Recursos Especiais, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Especificamente quanto ao Recurso Especial de Ednalva de França Silva

9. Esclareça-se que não é possível o exame, pela via do Recurso Especial, da da Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho, por não estar tal ato administrativo compreendido no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.920 - PB (2017/0207339-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDNALVA DE FRANÇA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SAPE
ADVOGADOS : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA - PB005863
RODRIGO LUCAS CARNEIRO SANTOS - PB019442
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de dois Recursos Especiais, um do Município de Sapé - Paraíba, às fls. 356-366; e outro de Ednalva de França Silva, às fls. 387-395, interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, às fls. 325-349, cuja ementa é a seguinte:

REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA ILEGALMENTE RETIDA. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A PARTIR DA LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

- "As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, §2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, nem tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do gozo das respectivas férias." (TJPB - Acórdão do processo nº 02420080011497001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI-j. em 22/10/2009).

- "Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas." (TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rei. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006).

APELO DO PROMOVENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA AUSÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/PASEP. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- "A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento." (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000622-03.2013.815.0000. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Relator para o acórdão: Des. José Ricardo Porto. Suscitante: Comissão de Divulgação e Jurisprudência. Suscitados: Primeira Câmara Cível, Segunda Câmara Cível e Terceira Câmara Cível. Publicado dia 05/05/2014).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 379-385.

No Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), o Município de Sapé-PB sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação da Lei Municipal 946/2007, sob o argumento de que a recorrida não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 463-465.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, convertido em Recurso Especial à fl. 562.

No Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), Ednalva de França Silva afirma que ocorreu violação da Lei 796/2000, dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 4.657/1942, e 126 e 127 da Lei 5.869/1973. Aduz:

Nesse sentido, defendeu a recorrente a fiel aplicação da Lei Municipal nº 796/2000 ou a aplicação por analogia do anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que garante o pagamento diferenciado àqueles que desempenham atividades especiais que ponham em grave risco a integridade física e a saúde. (fl. 394).

Contrarrazões apresentadas às fls. 442-445.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, convertido em Recurso Especial à fl. 562.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.920 - PB (2017/0207339-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 22.9.2017.

Cuida-se, na origem, de Ação de rito ordinário proposta por Ednalva de França Silva contra o Município de Sapé/PB, objetivando a condenação do réu no pagamento de verbas salariais.

O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação da parte autora.

Passo à análise conjunta dos recursos.

Esclareço que o exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente das Leis Municipais 946/2007 e 796/2000.

Aplica-se, *in casu*, por analogia, a Súmula 280 do STF.

Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC COMO VIOLADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. O recurso especial não é via idônea para a análise de suposta ofensa a leis estaduais, consoante diretriz firmada na Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.245.902 / AM, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 19/6/2013).

TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO AMPARADO EM LEI MUNICIPAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar a base de cálculo apurada pelo Município em relação ao ITBI. O Tribunal *a quo* confirmou sentença concessiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança, por concluir que o Decreto 46.228/2005 violou a Lei Municipal 11.154/1991.

2. A controvérsia foi solucionada com fundamento em legislação local (Lei 11.154/1991 e Decreto 46.228/2005 do Município de São Paulo). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 965.063/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2017) (grifei).

No mais, esclareço que a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

Os insurgentes restringem-se a alegar genericamente a divergência jurisprudencial, sem, contudo, demonstrar clara e fundamentadamente a lei federal que teria sido interpretada de forma divergente. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo do texto do apelo nobre, não supre a exigência de argumentação adequada do apelo especial. Ante a deficiência de fundamentação, incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF.

2. "Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012).

3. A interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 143.587/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2014) (grifei).

Nesse sentido, não conheço dos Recursos Especiais.

2. Especificamente quanto ao Recurso Especial de Ednalva de França Silva

Esclareço que não é possível o exame, pela via do Recurso Especial, da da Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho, por não estar tal ato administrativo compreendido no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **não conheço dos Recursos Especiais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0207339-6

REsp 1.701.920 / PB

Números Origem: 00007942720128150351 03520120007949 7942720128150351

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNALVA DE FRANÇA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SAPE
ADVOGADOS : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA - PB005863
RODRIGO LUCAS CARNEIRO SANTOS - PB019442
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.